



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.844 - RS (2018/0036622-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIS GILMAR NOLL MARQUES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313
CARLOS GERMANO REICHERT - RS069019

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O STJ firmou entendimento de ser incabível reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação de *quantum* indenizatório distinto.

4. É descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.844 - RS (2018/0036622-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUIS GILMAR NOLL MARQUES**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412**
 JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADOS : **MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313**
 CARLOS GERMANO REICHERT - RS069019

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 183/189) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que a indenização foi fixada em valor irrisório, devendo ser majorada.

Aduz não pretender reexame de provas, mas a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

Afirma que os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso e que isso não constitui apenas violação de verbete sumular, mas dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.844 - RS (2018/0036622-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUIS GILMAR NOLL MARQUES**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412**
 JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADOS : **MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313**
 CARLOS GERMANO REICHERT - RS069019

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O STJ firmou entendimento de ser incabível reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação de *quantum* indenizatório distinto.

4. É descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.844 - RS (2018/0036622-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIS GILMAR NOLL MARQUES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313
CARLOS GERMANO REICHERT - RS069019

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 179/180):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 93):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. DECLARADA INEXISTENTE A DÍVIDA DISSO RESULTA O DANO MORAL IN RE IPSA, SEJA, DECORRE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 107/111).

O recorrente, em suas razões (e-STJ fls. 115/127), aduz divergência jurisprudencial e violação da Súmula n. 54 do STJ e do art. 6º, VI, do CDC, sustentando a majoração do *quantum* indenizatório e a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir do evento danoso.

Requer, por fim, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O recorrido, em contrarrazões (e-STJ fls. 146/149), pugna pelo desprovimento do recurso.

O especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 155/160).

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade no que se refere à alegada violação da Súmula n. 54/STJ, tendo em vista que ofensa a enunciado de súmula não autoriza o ingresso na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 518/STJ.

No que diz respeito à indenização por danos morais, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais e-STJ fl. 97), no caso de inscrição indevida no cadastro negativo de crédito, não enseja a intervenção do STJ, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o recorrente deixou de indicar nas razões recursais – de forma inequívoca e vinculada – os dispositivos de lei federal eventualmente violados pelo acórdão impugnado, fato que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se e intímem-se.

O Tribunal de origem fixou em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o valor da indenização por danos morais, em virtude da inscrição indevida do agravante em cadastro de inadimplentes.

Para a revisão de tal valor, seria necessário reexame do contexto fático dos autos, incabível no âmbito do especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a quantia não se mostra ínfima, a justificar o afastamento do referido óbice, tendo-se observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em seu arbitramento.

Além disso, o STJ firmou entendimento de ser incabível análise de recurso, no caso de danos morais, com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo, impondo-se a fixação de *quantum* diverso.

Quanto aos juros de mora, conforme consignado na monocrática, não cabe recurso especial por violação de súmula, de modo que não se mostra possível analisar o reclamo por afronta à Súmula n. 54/STJ, tal como pretendido.

Além disso, o especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional também demanda indicação do dispositivo supostamente objeto de interpretação divergente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0036622-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.724.844 / RS

Números Origem: 00111401066748 01322929620148210001 01754124220178217000
02683132920178217000 04048705720168217000 111401066748
1322929620148210001 1754124220178217000 2683132920178217000
4048705720168217000 70048368039 70071946768 70074112970 70075041988

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS GILMAR NOLL MARQUES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313
CARLOS GERMANO REICHERT - RS069019

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS GILMAR NOLL MARQUES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313
CARLOS GERMANO REICHERT - RS069019

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.